



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Nº. 029/2024.

Referência: Contratação de empresa para fornecer estrutura de palco, sonorização, gerador, iluminação e fechamento, para atender as necessidades do evento “São João das tradições”, durante os festejos juninos do ano de 2024, nos dias 18, 19 e 20, no município de Palmeirina/PE.

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA NA FORMA. DISPENSA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. DISPENSA EXCLUSIVA DE ME E EPP NOS TERMOS DA LC 123/2006. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação de serviço, para o exercício de 2024, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela secretaria de Educação, Cultura e Esportes. No despacho do setor de licitação, assevera o Agente de Contratação que os autos do processo administrativo nº 029/2024 foram enviados a ele para elaboração do aviso de contratação direta, para dispensa de licitação nos moldes da Lei 14.133/21.



Consta nos autos minuta do Aviso de Contratação Direta para análise. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53-§4º e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre ressaltar que a análise feita por esta Procuradoria é estritamente jurídica e opinativa, não adentrando em assuntos técnicos, econômicos e de conveniência da secretaria solicitante, desta forma serão apenas analisados os requisitos legais e jurisprudenciais relativos à possibilidade ou não da homologação do presente feito.

Destarte, frisa-se que o presente parecer jurídico é meramente OPINATIVO, com o fito de orientar a instituição solicitante na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativa à decisão da instituição solicitante que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Vistos os esclarecimentos acima, passar-se-á a análise dos aspectos jurídicos relacionados à solicitação.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos a referida normativa trata por contratação direta. Sendo assim, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/2023, de 29 de dezembro de 2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) como *in casu*. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação





direta proporcional.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a contratação de serviços, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela secretária de Educação, Cultura e Esportes e equipe de planejamento. Conforme consta nos autos, fora dispensado a elaboração do ETP - estudo técnico preliminar e análise de riscos tanto com previsão da Lei 14.133/21 quanto de acordo com a IN SEGES.

O preço máximo total estimado para a contratação, conforme se extrai do Termo de Referência, elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente contratação tomou por referência três orçamentos, utilizando a memória de cálculo por média de referência. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21.

Quanto à justificativa de preços, é de responsabilidade da Administração verificar se o valor cobrado pela empresa contratada ao ente contratante possui compatibilidade com o valor de mercado para outros órgãos/entidades da Administração Pública.

Deve-se ressaltar que os autos contêm a documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos parecer da secretaria de finanças atestando que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Por derradeiro, importante ainda destacar que o processo administrativo 029/2024 atende em sua totalidade o disposto no art. 48 da LC 123/2006, situação em que **deve**, por lei, realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte





nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Apenas para registrar, percebo nestes autos que não há certidões negativas de inidoneidade, requisito indispensável à celebração do contrato, com previsão legal encontrada no art. 91 - §4º da Lei nº 14.133/21 a ser contemplada neste processo com a certidão consolidada de pessoa jurídica expedida no sistema do TCU, <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, considerando a ausência da certidão acima mencionada, bem como ser a contratada EPP, recomendo à CPL realizar diligência afim de atender ao art. 91-4§ da NLCC. Após, considerando a ausência de impedimento prevista no art. 91-§4º na forma do parágrafo anterior, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela **LEGALIDADE** do processo de contratação direta para a contratação de serviços, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, **OPINANDO, ASSIM, PELO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

Por derradeiro observe-se o prazo previsto no art. 94 c/c art. 176 parágrafo único e o §2º do art. 94 todos da Lei nº 14.133/21.

São os termos do parecer, reitera-se que é meramente opinativo e orientador, que submetemos à decisão superior hierárquica para juízo de discricionariedade.

É o parecer, DE NATUREZA NÃO VINCULATIVA.

Palmeirina, 17 de junho de 2024.


LUCAS EVANGELISTA COSTA

